



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Vara do Sistema dos Juizados Especiais

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, GNV 1, JARDIM IMPERIAL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – BAHIA.
lem-vsje@tjba.jus.br - Tel.: (77) 3628 8200

AUTOS Nº 000015-79.2020.805.0154.

EXEQUENTE: GABRIEL CARVALHO DE JESUS PINHEIRO.

**EXECUTADO: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SOUZA E ARRUDA e
JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO.**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento protocolado neste processo, em fase executiva, para que seja realizada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação/CNH, de **JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO**, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 074.667.806-10, ora Executado (**Evento 95**).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o Executado apesar de devidamente intimado deixou transcorr sem manifestação de sua parte (**Id. 89426167 - Pág. 154/155**).

Analisando os autos, constato que este processo está tramitando a tempo com inúmeras e sérias dificuldades quanto à localização de bens pertencentes à "Sociedade de Advogados Souza e Arruda", ora principal Executada, inclusive, no Evento 60, este juízo determinou a busca de bens em nome do sócio da empresa (pessoa física de) Juscelino Adson de Souza Filho, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 074.667.806-10, que passou a integrar o pólo passivo desta execução, após requerimento do Autora para que fosse desconstituída a pessoa jurídica.

Contudo, retornaram ambas as buscas quanto a estes bens, seja da pessoa jurídica (sociedade de advogados), seja da pessoa física, com a finalidade não atingida.

Posteriormente, na petição aportada no **Evento 87**, **o Exequente agora junta aos autos a informação de inúmeras outras ações de execução de honorários advocatícios que, tramitam em face desta mesma sociedade de advogados, bem como do sócio, as quais também não localizaram bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo correspectivo e dizendo que se trata de devedor contumaz e sistemático.**

É o relatório. DECIDO

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável e seja contumaz em desobedecer ao Poder Judiciário e às determinações de cumprimento judicial, assim, tais medidas devem ser adotadas de modo subsidiário e com certa parcimônia, por meio de uma decisão que contenha fundamentação adequada e bastante, adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do postulado da proporcionalidade.

Neste contexto portanto, apenas diante da existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável e que vem agindo com má-fé, o que é o caso, bem como adotando subterfúgios para não quitar a dívida, sequer de valor grande, ao magistrado é sim autorizada a adoção subsidiária de medidas executivas mais severas, tal como a apreensão de CNH e ou passaporte (...como permitiu o STF...), desde que justifique fundamentadamente a sua adequação para a satisfação do direito do credor, no caso concreto.

No contexto dos autos, verifico que Exequente justifica a necessidade da aplicação de medida excepcional (...apreensão de CNH...), com base na dificuldade de localização de bens do Executado, bem como no próprio histórico de ações de execução de honorários que tramitam em face deste, devedor contumaz, que

contrata advogados para ser correspondente e não paga, assim, pelas razões discutidas nesta demanda (art. 139, IV do CPC/15 - Evento 87), vemos que tal pedido é justo, jurídico e coaduna em tudo com a legislação pátria, além de permitidas segundo o julgado recente da Suprema Tribunal Federal do Brasil, senão, veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) E APREENSÃO DE PASSAPORTE DO EXECUTADO. RECURSO DA EXEQUENTE . **SUSPENSÃO DA CNH. PROVIDÊNCIA PLEITEADA QUE, A RIGOR, ALÉM DE ENCONTRAR AMPARO NO ART. 139, INCISO IV DO CPC/15, NA GRANDE MAIORIA DOS CASOS TEM SE MOSTRADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. COMPATIBILIDADE DE TAL EXPEDIENTE COM O EXERCÍCIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA PARA ESTIMULAR O DEVEDOR A ADIMPLIR OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, QUANDO A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ORDINÁRIOS SE MOSTRAR INEFICIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS, EM ESPECIAL A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DEVER DO PODER JUDICIÁRIO DE CONFERIR EFETIVIDADE ÀS SUAS DECISÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 139, IV DO CPC/15. HIPÓTESE CONCRETA QUE INDICA SER A MEDIDA IMPRESCINDÍVEL. REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS INDICATIVA DE QUE OS MEIOS ORDINÁRIOS DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO JÁ FORAM ESGOTADOS, SEM, CONTUDO, RESULTADO EXITOSO. EXECUTADO QUE DEMONSTRA EM REDES SOCIAIS TER VIDA CONFORTÁVEL E LUXUOSA, INCOMPATÍVEL COM A INADIMPLÊNCIA ESPELHADA NOS AUTOS. SUSPENSÃO DA CNH DEFERIDA. ACAUTELAMENTO DE PASSAPORTE. PROVIDÊNCIA QUE RESTRINGE DIREITO DE LOCOMOÇÃO E QUE, PORTANTO, DEVE SER IMPLEMENTADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. VIGÊNCIA, POR ORA, DE OUTRA MEDIDA ATÍPICA (SUSPENSÃO DE CNH) DE MENOR IMPACTO, MAS QUE PODE PRODUZIR O RESULTADO ESPERADO PELA CREDORA. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. No**

recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, III e 5º, XV da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito: “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. **Agravo regimental não provido.**” (ARE nº 1.182.799/SP-AgR. Tribunal Pleno. Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente). DJe de 24/4/2019). (grifo nosso)...

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza." (doc. anexo)." (grifo nosso)

Digno de nota que, instado mais uma vez a decidir acerca de matéria

idêntica, **a Suprema Corte ratificou que a redação do art. 139, IV do CPC/15 é constitucional**, inclusive, os Ministros do STF **decidiram** por 10 (dez) votos a 1 (um) que é constitucional a justiça determinar a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de endividados inadimplentes e contumazes, que agem de má-fé (**ADI 5941**), preservando-se sempre os princípios processuais e constitucionais insculpidos nos artigos acima citados.

Da decisão monocrática, colhemos:

Decisão: Trata-se de pedido de ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae **In casu, verifica-se que há pertinência temática entre a questão de fundo debatida nos autos - medidas judiciais coercitivas, indutivas ou sub-rogoratórias consistentes na apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, na apreensão de passaporte, na proibição de participação em concurso público e na proibição de participação em licitação pública - e o aprimoramento dos meios de solução de conflitos, atribuição institucional da postulante, com a devida representatividade.** Ex positis, ADMITO o ingresso da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPro no feito, na qualidade de amicus curiae

Frisa-se portanto, que nos termos do referido dispositivo legal, o atual ordenamento jurídico permite sim a adoção de medidas coercitivas tendentes a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, impondo, mesmo em caso de execução de obrigação de pagar quantia certa, restrições ao Executado, que se mostrem necessárias para assegurar o efetivo cumprimento de ordem judicial, quando o juízo perceba má-fé e recalcitrância do devedor, **o que a doutrina conceitua como sendo um princípio da atipicidade das medidas executivas.**

ISTO POSTO, À VISTA DA INCANSÁVEL BUSCA DE BENS DO DEVEDOR, COM RESULTADOS INFRUTÍFEROS, BEM COMO DA TENTATIVA DESTES MESMO EXECUTADO EM BURLAR A EXECUÇÃO, NÃO CUMPRIMENTO COM OS PAGAMENTOS, DETERMINO A SUSPENSÃO CAUTELAR DE SUA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO –

CNH, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO judicial, IMPEDINDO-O inclusive, em RETIRAR OUTRA OU MESMO DE OBTÊ-LA, CASO AINDA NÃO A POSSUA ou em processo de renovação. NESTE PARTICULAR, DEVERÁ SER OFICIADO O DETRAN DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO (DETRAN/MG)

Intime-se.

Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, em 19 de abril de 2023.

Claudemir da Silva Pereira

Juiz de Direito

Carlos Daniel Oliveira da Silva

Assessor Jurídico